

PROJETOS DE LEI MARCHEZAN/2020

RESUMO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 002/2020

Altera o artigo 43 e inclui o artigo 43-A, 43-B e 43-C da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que trata de aposentadoria do servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social.

	REGRAS ATUAIS	REGRAS DO PROJETO DE LEI																				
APOSENTADORIA	<p>REGRA GERAL</p> <table><tr><td>Homem</td><td>Mulher</td></tr><tr><td>60 idade</td><td>55 idade</td></tr><tr><td>35 contribuição</td><td>30</td></tr><tr><td>10 serv. publ.</td><td>10 serv. publ.</td></tr><tr><td>5 cargo</td><td>5 cargo</td></tr></table> <p>Professores redução em 5 anos na idade e contribuição</p> <p>Proventos: média das maiores remunerações correspondentes a 80% de todo o período contributivo apurado a partir de julho de 1994 – SEM PARIDADE</p>	Homem	Mulher	60 idade	55 idade	35 contribuição	30	10 serv. publ.	10 serv. publ.	5 cargo	5 cargo	<p>REGRA GERAL</p> <table><tr><td>Homem</td><td>Mulher</td></tr><tr><td>65 idade</td><td>62</td></tr><tr><td>25 contribuição</td><td>25</td></tr><tr><td>10 serv. publ.</td><td>10</td></tr><tr><td>5 cargo</td><td>5</td></tr></table> <p>Professor: redução de 5 anos na idade</p> <p>Proventos: 60% da média das contribuições (100% desde julho de 1994) + 2% para cada ano que exceder 20 anos.</p>	Homem	Mulher	65 idade	62	25 contribuição	25	10 serv. publ.	10	5 cargo	5
Homem	Mulher																					
60 idade	55 idade																					
35 contribuição	30																					
10 serv. publ.	10 serv. publ.																					
5 cargo	5 cargo																					
Homem	Mulher																					
65 idade	62																					
25 contribuição	25																					
10 serv. publ.	10																					
5 cargo	5																					
	<p>REGRAS TRANSITÓRIAS</p> <p>Art.6º da EC nº41/2003 (ingresso antes de 31.12.2003)</p> <table><tr><td>Homem</td><td>Mulher</td></tr><tr><td>60 idade</td><td>55 idade</td></tr><tr><td>35 contribuição</td><td>30</td></tr><tr><td>20 serv. publ.</td><td>20 serv. publ.</td></tr></table>	Homem	Mulher	60 idade	55 idade	35 contribuição	30	20 serv. publ.	20 serv. publ.	<p>REGRAS TRANSITÓRIAS (todos os servidores que ingressaram antes da vigência da lei complementar)</p> <p>PONTOS – Art.113(PL018) – Todos os requisitos</p> <table><tr><td>Homem</td><td>Mulher</td></tr><tr><td>61 idade</td><td>56</td></tr></table>	Homem	Mulher	61 idade	56								
Homem	Mulher																					
60 idade	55 idade																					
35 contribuição	30																					
20 serv. publ.	20 serv. publ.																					
Homem	Mulher																					
61 idade	56																					

<p>10 carreira 5 cargo</p> <p>Professor: Redução de 5 anos na idade e contribuição Proventos: integrais/calculados sobre a última remuneração COM PARIDADE</p> <p>Art.3º EC nº47/2005 (ingresso antes 16.12.1998)</p> <table> <tr> <td>Homem</td> <td>Mulher</td> </tr> <tr> <td>60 anos</td> <td>55 idade</td> </tr> <tr> <td>35 contribuição</td> <td>30</td> </tr> <tr> <td>25 serv. publ.</td> <td>25</td> </tr> <tr> <td>15 careira</td> <td>15</td> </tr> <tr> <td>5 cargo</td> <td>5</td> </tr> </table> <p>Redução de 1 ano na idade a cada ano mais de contribuição</p> <p>Proventos: integrais COM PARIDADE</p> <p>Art. 2º EC nº41/2003 (ingresso antes de 16.12.1998)</p> <table> <tr> <td>Homem</td> <td>Mulher</td> </tr> <tr> <td>53 idade</td> <td>48</td> </tr> <tr> <td>35 contribuição</td> <td>30</td> </tr> <tr> <td>05 cargo</td> <td>5</td> </tr> </table> <p>Pedágio 20% do tempo que falta para completar 35 ou 30 de contribuição em 16.12.1998</p> <p>Proventos: média das contribuições com redução de 3,5% ou 5% por ano de idade que faltar para atingir 60 homem ou 55 mulher anos SEM PARIDADE</p>	Homem	Mulher	60 anos	55 idade	35 contribuição	30	25 serv. publ.	25	15 careira	15	5 cargo	5	Homem	Mulher	53 idade	48	35 contribuição	30	05 cargo	5	<p>35 contribuição 20 serv. publ. 5 cargo efetivo 96 pontos</p> <p>30 20 5 86 pontos</p> <p>A partir de 01/01/2021 + 1 ponto a cada ano até atingir 100 M ou 105 H A partir de 01/01/2022 idade mínima de 57 M 62 H</p> <table> <tr> <td>Professor</td> <td>Professora</td> </tr> <tr> <td>56 idade</td> <td>51</td> </tr> <tr> <td>30 contribuição</td> <td>25</td> </tr> <tr> <td>20 serv. publ.</td> <td>20 serv. publ.</td> </tr> <tr> <td>5 cargo</td> <td>5 cargo</td> </tr> <tr> <td>91 pontos</td> <td>81 pontos</td> </tr> </table> <p>A partir de 01/01/2021 + 1 ponto a cada ano até atingir 92 M ou 100 H A partir de 01/01/2022 idade mínima de 52 M 57 H</p> <p>Proventos: 60% da média das contribuições (100% desde julho de 1994) + 2% para cada ano que exceder 20 anos.</p> <p>EXCEÇÃO servidor que ingressou até 31/12/2003 e que tenha 62 anos M e 65 H ou se professor 57 anos M e 60 H – INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS (última remuneração) COM PARIDADE (§7º I)</p> <p>PEDÁGIO – ART.114 (LC018)</p> <table> <tr> <td>Homem</td> <td>Mulher</td> </tr> <tr> <td>60 idade</td> <td>57</td> </tr> <tr> <td>35 contribuição</td> <td>30</td> </tr> <tr> <td>20 serv. publ.</td> <td>20</td> </tr> <tr> <td>5 cargo efetivo</td> <td>5</td> </tr> </table>	Professor	Professora	56 idade	51	30 contribuição	25	20 serv. publ.	20 serv. publ.	5 cargo	5 cargo	91 pontos	81 pontos	Homem	Mulher	60 idade	57	35 contribuição	30	20 serv. publ.	20	5 cargo efetivo	5
Homem	Mulher																																										
60 anos	55 idade																																										
35 contribuição	30																																										
25 serv. publ.	25																																										
15 careira	15																																										
5 cargo	5																																										
Homem	Mulher																																										
53 idade	48																																										
35 contribuição	30																																										
05 cargo	5																																										
Professor	Professora																																										
56 idade	51																																										
30 contribuição	25																																										
20 serv. publ.	20 serv. publ.																																										
5 cargo	5 cargo																																										
91 pontos	81 pontos																																										
Homem	Mulher																																										
60 idade	57																																										
35 contribuição	30																																										
20 serv. publ.	20																																										
5 cargo efetivo	5																																										

		<p>Pedágio igual ao tempo que falta de contribuição na data da entrada em vigência da lei.</p> <table> <tr> <td>Professor</td> <td>Professora</td> </tr> <tr> <td>55 idade</td> <td>52</td> </tr> <tr> <td>30 contribuição</td> <td>25</td> </tr> <tr> <td>20 serv. publ.</td> <td>20 serv. publ.</td> </tr> <tr> <td>5 cargo</td> <td>5 cargo</td> </tr> </table> <p>Pedágio igual ao tempo que falta de contribuição na data da entrada em vigência da lei.</p> <p>Para quem preencheu o requisito tempo de contribuição antes da vigência da lei não é preciso pagar o pedágio, mas sim preencher os demais requisitos.</p> <p>Proventos: 100% da média das contribuições. EXCEÇÃO servidor que ingressou até 31/12/2003 – INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS (última remuneração) COM PARIDADE (§3º I)</p>	Professor	Professora	55 idade	52	30 contribuição	25	20 serv. publ.	20 serv. publ.	5 cargo	5 cargo
Professor	Professora											
55 idade	52											
30 contribuição	25											
20 serv. publ.	20 serv. publ.											
5 cargo	5 cargo											
	<p>APOSENTADORIA ESPECIAL EXPOSIÇÃO AGENTES Deferida através de Súmula 25 anos de contribuição em atividade/exposição</p> <p>Proventos: integrais SEM PARIDADE</p>	<p>APOSENTADORIA ESPECIAL EXPOSIÇÃO AGENTES Homens/Mulheres 60 idade 25 contribuição/exposição 10 serv. publ. 5 cargo</p> <p>Proventos: 60% da média das contribuições + 2% para cada ano que exceder 15 anos</p>										
	<p>APOSENTADORIA POR DEFICIÊNCIA Concedida por mandado de injunção do SIMPA</p>	<p>APOSENTADORIA POR DEFICIÊNCIA Homem/Mulher</p>										

Sindicato do
de Porto Alegre

		<p>10 serv. públ. 5 anos cargo + (LC142/RGPS) contribuição de: 25 Homem e 20 Mulher – deficiência grave 29 Homem e 24 Mulher – deficiência moderada 33 Homem e 28 Mulher – deficiência leve Proventos: 100% da média OU IDADE 60 Homem e 55 Mulher e no mínimo 15 anos de contribuição. Proventos: 70% + 1% para cada 12 contribuições até o máximo de 30%</p>
--	--	--

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 018/2020

Altera o art. 21, a denominação da seção I do Capítulo III, o §3º, do art. 31, o artigo 32, o artigo 33, caput e §§1º e 4º do artigo 34, o caput do art.36, o §5º do artigo 37-A, o caput e §1º do artigo 63, o §º do artigo 64, o caput do artigo 80, o inciso XVI do artigo 96, o artigo 124, inclui os §§2, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do artigo 34, o §2º no artigo 36, o inciso III no §4º e os §§ 6º a 11 no artigo 37-A, o §2º no artigo 38-B, os §§3º, 4º, 5º e 6º no artigo 63 e os artigos 34-A, 36-A, 74-B, 113 e 114. E renomeia o parágrafo único do artigo 38-B para §1º, todos da Lei Complementar 478, de 26 de setembro de 2002 – que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre, inclui os §§ 10, 11, 12, 13, 14, 15 no artigo 2º da Lei Complementar nº505, de 28 de maio de 2002, que fixa alíquotas de contribuição previdenciária para fins de custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de porto alegre, define regras de transição e disposições transitórias e dá outras providências.

<p>Art. 34. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que for considerado, por junta médica do órgão de perícia médica previdenciária do Previmpa, incapaz para o serviço público municipal, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou</p>	<p>Art. 34 A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, será devida ao segurado que for considerado, por junta médica do órgão de perícia médica previdenciária do Previmpa, incapaz para o serviço público municipal. 1º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de licença para tratamento de saúde, que não excederá 24 (vinte e quatro) meses</p>	<p>Altera o termo “invalidez” por “incapacidade” permanente, inclui a expressão “no cargo em que estiver investido”.</p> <p>Define o tempo máximo de LTS de 24 meses consecutivos ou intercalados (dentro de 36 meses).</p>
---	--	---

<p>incurável, na forma da Seção I deste Capítulo. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>868/2019</u>)</p> <p>§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, que não excederá 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou intercalados ao longo de 36 (trinta e seis) meses e pela mesma doença, e somente será concedida após verificada a impossibilidade de delimitação de tarefas ou readaptação do segurado. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>868/2019</u>)</p> <p>§ 4º O lapso temporal compreendido entre a expedição do laudo médico pericial e a concessão da aposentadoria será considerado auxílio-doença. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>868/2019</u>)</p>	<p>consecutivos ou intercalados ao longo de 36 (trinta e seis) meses e pela mesma doença, desde que comprovada a impossibilidade de delimitação de tarefas e de readaptação do segurado no âmbito do município, ressalvado o previsto no §2º do artigo 33.</p> <p>§ 2º A comprovação mencionada no parágrafo anterior ocorrerá mediante parecer conclusivo de órgão colegiado municipal formado por médico do órgão oficial municipal, técnico da área de acompanhamento funcional e técnico da área de recursos humanos do órgão de origem do servidor. ...</p> <p>§ 4º O lapso temporal compreendido entre a expedição do laudo médico pericial e a concessão da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença, mantendo-se a última remuneração percebida. ...</p> <p>§ 7º O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho será, obrigatoriamente, submetido a inspeção médica pericial em periodicidade não superior a 5 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que determinaram a concessão da aposentadoria.</p> <p>§ 8º O aposentado por incapacidade que não tenha retornado à atividade estará isento da inspeção de que trata §7º deste artigo:</p> <p>I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade; ou</p> <p>II - após completarem sessenta anos de idade.</p> <p>§ 9º O segurado não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento de sua retribuição pecuniária, até que se realize a inspeção.</p>	<p>A comprovação de impossibilidade de delimitação de tarefas ou readaptação será feita por órgão colegiado.</p> <p>O período entre a expedição do laudo médico e da aposentadoria é considerado como LTS devendo ser mantida a última remuneração percebida.</p> <p>Servidor aposentado por incapacidade permanente será submetido à inspeção médica por período não superior a 5 anos.</p> <p>Fica desobrigado da inspeção médica o servidor aposentado com 55 anos completos ou mais de idade e aposentado há mais de 15 anos ou quando tiver mais de 60 anos.</p> <p>No caso de recusa na realização da inspeção o servidor pode ter suspenso seu pagamento até a realização da mesma.</p> <p>Prevê outras situações em que será realizada a inspeção por perícia médica do Previmpa como no caso de isenção de IR.</p> <p>Proventos da aposentadoria por incapacidade: a regra geral é de 60% da média das contribuições + 2% para cada ano que exceder 20 anos.</p>
---	---	---

	<p>§ 10 Caso a conclusão médica não seja pela aposentadoria por incapacidade, o servidor será encaminhado ao seu órgão de origem para a adoção dos procedimentos necessários.</p> <p>§ 11 Os servidores aposentados por invalidez ficam sujeitos à inspeção médica de que tratam os §§ 7º, 8º e 9º deste artigo.</p> <p>Art. 34-A A inspeção será efetuada pela perícia médica previdenciária do PREVIMPA:</p> <p>I - por um médico, nos casos de:</p> <p>a) isenção do imposto de renda;</p> <p>b) verificação da permanência da invalidez nos casos de pensão por morte, salvo quando indicada junta médica; c) verificação da permanência da incapacidade nos casos do § 7º do artigo 34, ressalvado quando indicada junta médica e no caso previsto no artigo 81.</p> <p>II - por junta, constituída de três médicos, nos demais casos.</p> <p>Parágrafo único – Poderá ocorrer inspeção, a critério médico, ao ambiente de trabalho do segurado com vistas à rerratificação das informações contidas em prontuário médico, processo administrativo ou coletadas por ocasião da perícia médica.</p>	<p>Proventos integrais por incapacidade: correspondente a 100% da média das contribuições quando for aposentadoria por acidente de trabalho, doença profissional, doença do trabalho ou doença grave.</p>
<p>LEI COMPLEMENTAR 505</p>	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº</p>	
<p>Art. 2º Ficam fixadas as seguintes alíquotas de contribuição social para o custeio do RPPS:</p> <p>I - para o servidor ativo, inativo e pensionistas:</p> <p>a) 9% (nove por cento), com vigência a partir do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei Complementar até 28 de fevereiro de 2005;</p> <p>b) 10% (dez por cento), a partir de 1º de março de</p>	<p>“Art. 2º</p> <p>...</p> <p>§ 10 A alíquota prevista no inciso I do caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:</p>	<p>Estabelece variação nas alíquotas de contribuição social podendo ser reduzidas ou majoradas de acordo com a base de contribuição ou benefício:</p> <p>Até 1 salário mínimo = -6,5%</p> <p>1 salário mínimo até 2.000,00= -5%</p> <p>2.000,01 até 3.000,00= - 2%</p>

<p>2005 até 31 de agosto de 2005;</p> <p>c) 11% (onze por cento), a partir de 1º de setembro de 2005.</p> <p>d) 14% (quatorze por cento); (Redação acrescida pela Lei Complementar nº <u>818/2017</u>)</p> <p>II - para o Município:</p> <p>a) 18% (dezoito por cento), com vigência a partir do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei Complementar até 28 de fevereiro de 2005;</p> <p>b) 20% (vinte por cento), a partir de 1º de março de 2005 até 31 de agosto de 2005;-</p> <p>c) 22% (vinte e dois por cento), a partir de 1º de setembro de 2005, observada a modificação de alíquota prevista na al. d deste inciso para o grupo sob regime de capitalização; e (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>723/2013</u>)</p> <p>d) 18,969% (dezoito vírgula novecentos e sessenta e nove por cento) de alíquota normal e 5,175% (cinco vírgula cento e setenta e cinco por cento) de alíquota suplementar, a partir de 1º de janeiro de 2013, para o grupo sob o regime de capitalização. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº <u>723/2013</u>)</p> <p>§ 1º Para fins de incidência das contribuições de que trata este artigo, observar-se-á o contido no Capítulo VII do Título II da Lei Complementar nº <u>478</u>, de 26 de setembro de 2002. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº <u>723/2013</u>)</p> <p>§ 2º O Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA) publicará, mensalmente, no</p>	<p>I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;</p> <p>II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;</p> <p>III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;</p> <p>IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;</p> <p>V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;</p> <p>VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;</p> <p>VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e</p> <p>VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.</p> <p>§ 11 A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 10, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.</p> <p>§ 12 Os valores previstos no § 10 serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da Lei Complementar XXX (a que inclui este artigo), na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados</p>	<p>3.000,01 até 5839,45 = sem redução ou acréscimo</p> <p>5.839,46 até 10.000,00 = +0,5%</p> <p>10.000,01 até 20.000,00 = +2,5%</p> <p>20.000,01 até 39.000,00 = +5%</p> <p>Acima de 39.000,00 = +8%</p> <p>As alíquotas serão aplicadas de forma progressiva incidindo cada uma sobre a faixa de valores correspondente.</p> <p>Os valores da tabela serão reajustados na mesma data e índice do reajuste do RGPS.</p> <p>As alíquotas serão devidas pelos aposentados e pensionistas que percebem valor superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, hipótese em que será considerado o total do benefício.</p> <p>No caso de déficit atuarial as aposentadorias e pensões serão tributadas sobre o valor que supere ao salário-mínimo nacional.</p>
--	--	--

Diário Oficial do Município de Porto Alegre (DOPA), tabela contendo os valores arrecadados, por fonte pagadora, discriminando separadamente os valores referentes às quotas-partes dos servidores e os valores referentes às quotas-partes dos respectivos órgãos de origem (Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 723/2013)

§ 3º No caso de atraso nos repasses por parte dos entes referidos no § 2º, deverá ser igualmente publicada, mensalmente, tabela contendo os valores não repassados, discriminados mensalmente por ente e de forma cumulativa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 723/2013)

§ 4º Para o grupo sob o regime de repartição simples, a alíquota permanece em 22% (vinte e dois por cento). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 723/2013)

§ 5º A alíquota suplementar referente à al. d do inc. II deste artigo destina-se à amortização do deficit atuarial do grupo sob o regime de capitalização, pelo prazo de 34 (trinta e quatro) anos, compreendido de janeiro 2013 a dezembro de 2046. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 723/2013)

§ 6º O deficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente por influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos, ficando condicionado à realização das avaliações atuariais

ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 13 A alíquota de contribuição de que trata o inciso I do caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 10, será devida pelos aposentados e pensionistas e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§ 14 Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 105 da Lei Complementar nº 478/2002, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o § 10 terá sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido, que supere o salário-mínimo nacional.

§ 15 A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o § 14 não afasta a progressividade das alíquotas estabelecidas nos incisos do § 10 e nos §§ 11 e 12, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.”

<p>anuais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº <u>723/2013</u>)</p> <p>§ 7º O plano de amortização do deficit atuarial poderá ser alterado por decreto, nas hipóteses de redução de alíquota ou do prazo mencionado no § 5º deste artigo, desde que fundamentado em novo cálculo atuarial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº <u>723/2013</u>)</p> <p>§ 8º Havendo necessidade de aumento de alíquotas ou de prazo, a alteração somente poderá ser feita por Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº <u>723/2013</u>)</p> <p>§ 9º As parcelas referentes à alíquota suplementar constante na al. d do inc. II do caput deste artigo são devidas desde a data inicial fixada no § 5º deste artigo e, vencidas, serão sempre atualizadas pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescidas de juros compostos de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) ao mês, calculados desde a data de seu vencimento, inclusive, até a data de seu efetivo pagamento, exclusive. (Redação dada pela Lei Complementar nº <u>750/2014</u>)</p>		
---	--	--